

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 036/2017

Processo Administrativo nº 59981/2017/2017
Referência: Pregão Eletrônico nº 036/2017

Objeto: SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REPARAÇÃO DE PASSEIOS E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM VIRTUDE DE VAZAMENTOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE ARACAJU.

RECORRENTE: PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA-ME.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio licitações (www.licitacoes-e.com.br), pela empresa **PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA-ME, CNPJ 13.675.837/0001-82**, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, DA Lei 10.520/2002, e art. 26 do Decreto 5.450/2005, por meio de seu representante legal, em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou / inabilitou no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 36/2017.

O julgamento do presente recurso será analisado considerando os termos do recurso impetrado em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudências correlatos.

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA LICITACOES-E

Foi registrada no Sistema Licitacoes-e.com.br a seguinte intenção de recurso:

A) PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA-ME.

"Manifestamos intenção de interpor recurso, por entendermos que a nossa inabilitação no certame está em desacordo com Acordãos e Jurisprudências do TCU."



DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada / inabilitada do certame, por não atender o disposto na **Cláusula 13.7- Qualificação Técnica**, *"após Análise do Superintendente da SUSM/DESO, Napoleão G. Barreto Filho, a empresa PINTURAS E CONST. CARVALHO LTDA-ME, NÃO atendeu ao item 13.7 (Qualificação Técnica) do Edital nº 036/2017. O Atestado Técnico apresentado pertence a um Engenheiro que não faz parte do quadro técnico da empresa, conforme se verifica pela certidão de registro e quitação de pessoa jurídica (CREA-SE) desta empresa."*

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Recorrente, em seu Recurso Administrativo, contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou do Certame licitatório regido pelo Pregão eletrônico nº 36/2017. Em sua peça recursal, a Recorrente apresenta as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

Argumenta a RECORRENTE que de acordo com as propostas apresentadas, a empresa classificou-se em primeiro lugar, convocada a apresentar proposta comercial e documentação de habilitação. Porém, nesse momento, no dia 26/05/2017 foi surpreendida da a decisão de inabilitação por *"Após Análise do Superintendente da SUSM/DESO, Napoleão G. Barreto Filho, a empresa PINTURAS E CONST. CARVALHO LTDA-ME, NÃO atendeu ao item 13.7 (Qualificação Técnica) do Edital nº 036/2017. O Atestado Técnico apresentado pertence a um Engenheiro que não faz parte do quadro técnico da empresa, conforme se verifica pela certidão de registro e quitação de pessoa jurídica (CREA-SE) desta empresa."*

Defende que essa desclassificação / inabilitação não pode persistir. Isso porque a empresa atendeu a todos os itens editalícios do presente certame, especialmente quanto a cláusula 13.7-Qualificação Técnica.



Enfatiza que:

Todavia, como o respectivo profissional não é empregado (leia-se: não tem a CPTS anotada), para comprovar seu vínculo com a recorrente, a empresa apresentou um contrato de prestação de serviços - CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS - devidamente registrado e com firma reconhecida.

Note que, pelas disposições contratuais e pela data da assinatura do contrato, o aludido instrumento encontra-se em pleno vigor, produzindo regularmente seus jurídicos e legais efeitos.

Outrossim, nas cláusulas primeira e quarta do referido instrumento, resta claro que o engenheiro contratado atuará como responsável técnico da empresa contratante, a saber:

CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Por meio deste instrumento "CONTRATO PARTICULAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS", de um lado a PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA com sede à Rua Ribeirãopolis n.º 432, bairro: Suíssa, CEP: Arcaju/SE inscrita no C.N.P.J. n.º 13.675.837/0001-82, representada nesta ocasião por sua sócia: ELINE CRISTINA BATISTA SANTOS portadora do R.G. n.º 1352840 SSP/SE e C.P.F. n.º 993.483.145-72, doravante denominada simplesmente Contratante, do outro lado o Sr. JEFFERSON DOUGLAS DE LIMA, brasileiro, R.O. n.º 19497441 SSP/SP e C.P.F. n.º 027.922.058-81, com título profissional ENGENHEIRO CIVIL-TECNICO EM EDIFICAÇÕES, Cart. CREA/SE n.º 270464399-3, doravante denominado simplesmente Contratado, tem entre si acordado o seguinte:

Cláusula 1ª - Caberá ao Contratado desenvolver atividades como Responsável Técnico conforme suas atribuições profissionais e compatíveis com os objetivos sociais da empresa, conforme discriminado no ART de Cargo ou Função.

Cláusula 2ª - A vigência do presente contrato será por tempo indeterminado;

Cláusula 3ª - O Contratado terá carga horária de: 06 horas diárias;

Cláusula 4ª - O Contratante assegura ao contratado, absoluta independência técnica;

Como se observa, a recorrente cumpriu todas as exigências determinadas no edital, apresentando não apenas os atestados e certidões previstas no item 13.7, como também o contrato de prestação de serviço que comprova que possui um profissional contratado como responsável técnico pela empresa licitante.

Sendo assim, a desqualificação da empresa sob a justificativa de que "O Atestado Técnico apresentado



pertence a um Engenheiro que não faz parte do quadro técnico da empresa[...]." não merece guarida.

Isto porque, segundo o contrato apresentado, o engenheiro foi contratado como responsável técnico, não precisando a recorrente possuir vínculo empregatício com o referido profissional, tendo o instrumento contratual plena validade jurídica, servindo, inclusive, como prova de habilitação técnica.

Nesse sentido, reza o art. 30, 51º, I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional; comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou preços máximos; (g.n.)



Como se vê, por lei, a exigência para comprovação da capacitação técnico-profissional do licitante é que a empresa possua, na data prevista para entrega da proposta, um profissional habilitado em seu quadro permanente.

Ou seja, seja, não há exigência que haja vínculo empregatício. Apenas que esteja em seu quadro permanente.

NESSE PONTO, VALE DESTACAR QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE A EMPRESA LICITANTE E O ENGENHEIRO CONTRATO É POR TEMPO INDETERMINADO.

Nesta senda, consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda a disposição da lei, não sendo crível exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra.

Nesse aspecto, vale esclarecer que, o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, uma vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento.

Visando dirimir esse imbróglio, a Lei 8.884/94, incluiu o §10º, no art. 30 da Lei 8.666/93, passando a dispor:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trate o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.



Explicando o dispositivo suso mencionado, o Prof. Marçal Justen Filho, leciona:

A Lei nº 8.883 introduziu o § 10 para o art. 30, solucionando o problema que poderia resultar complexo. As exigências acerca da qualificação técnica profissional se reportavam ao momento previsto para entrega das propostas. Ora, não havia solução expressa para a hipótese de o profissional, cujo currículo conduziu à habilitação do licitante, ter sido desligado de seus quadros de pessoal. O § 10 determina a possibilidade (e o dever, aliás) de substituição dos profissionais indicados para fins de habilitação. A aprovação da substituição por parte da Administração não possui cunho discricionário, tal como se passa com a própria habilitação. Não se pode invocar o cunho personalíssimo do contrato administrativo para negar a possibilidade de substituição de um profissional por outro, se a qualificação do substituto for, no mínimo, equivalente à do substituído. (g.n.)

Dessa forma, é de concluir que o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

Seguindo esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:



SÚMULA nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Segundo esse entendimento, há três possibilidades para a comprovação da qualificação técnica da empresa licitante: 1) vínculo trabalhista; 2) contratual; ou 3) societário.

Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante.

Ou seja, o contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum, tendo plena validade para comprovação da qualificação técnica da licitante.



Nesse sentido, o TRIBUNAL DE CONTAS UNIÃO já
pacífico no assunto:

"abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passa a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio da apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs: 351/2006-Plenário, 178/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.3, TC-021.109/2008-1)

"o Profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva

no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 -
Exigência de vínculo empregatício entre o
responsável técnico e a empresa licitante,
para fim de qualificação técnico-
profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da
capacitação técnico-profissional, prevista
no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que
o profissional mantenha vínculo
empregatício, por meio de contrato de
trabalho, sendo suficiente prova da
existência de contrato de prestação de
serviço regido pela legislação civil comum.
Foi esse o entendimento defendido pelo
relator, ao apreciar representação acerca de
possíveis irregularidades existentes nos
editais das Concorrências n.os 016/2009,
022/2009 e 026/2009, promovidas pela
Gerência Executiva do Instituto Nacional do
Seguro Social em Belém/PA, para a construção
de agências de atendimento da Previdência
Social. A representante contrapõe-se à
exigência constante do item 2.3, alíneas
"c", "e" e "f", dos respectivos editais, que
obriga a licitante a fazer prova de que o
responsável técnico (engenheiro) integra o
seu quadro permanente, mediante vínculo
empregatício ou mesmo societário, não
aceitando que ele seja profissional
autônomo, contratado pela licitante para a
prestação de serviço, em desacordo com a
jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em

face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência de TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência imposta resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.297/2009, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e

103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.ºs 016/2009, 022/2009 e 025/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia

abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016. 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquirida resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2003, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora



destacou que "a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)". Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: "O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum". Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais. Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013.

Por fim, requer a reforma da decisão que desclassificou / inabilitou a empresa **PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA-ME**, CNPJ 13.675.837/0001-82 com a consequente anulação do ato que julgou o vencedor do certame, para que a licitante possa participar regularmente da termos já mencionados sob pena de nulidade de todo o certame.



DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Dentro do prazo estabelecido, a Empresa **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA-ME**, CNPJ 19.420.957/0001-15, licitante declarada vencedora do lote único, apresenta suas contrarrazões na qual rebate os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada, apresentando, resumidamente, os seguintes argumentos:

II – DO MÉRITO RECURSAL

O recurso se fundamenta em que a empresa Recorrente teria apresentado os dois documentos descritos no item 13.7, quais sejam: a) certidão de registro no CREA; b) atestado técnico. Conforme se verá nas linhas abaixo não merece prosperar os argumentos da Recorrente. Senão vejamos:

Primeiramente, deve – se analisar o edital no que trata da apresentação de atestado de **RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA**:

13.7 - Qualificação Técnica

13.7.1 – Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA) no Estado de sua sede ou de seu domicílio;

13.7.2- Atestados Técnicos (Certidão de Acervo Técnico – CAT) registrados no CREA da respectiva região onde os serviços foram executados, comprovando que a mesma tenha executado para pessoa jurídica de direito público ou privado, através de seus responsáveis técnicos, serviços relativos à execução de pavimentação em paralelepípedo.

A empresa **PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA – ME** em seu recurso informa que apresentou os atestados e, especialmente, que o contrato de natureza civil apresentado tem validade. Que a doutrina e a jurisprudência tem entendido que não necessariamente o engenheiro precisa ser empregado (vínculo celetista) podendo ser contratado.

Nobres Julgadores, *data vênia*, não se deve confundir (como quer fazer crer a Recorrente) a questão de um engenheiro pertencer ou não quadro da empresa (e tal fato estar documentado no CREA através de certidão 13.7.1 do edital) com a natureza do vínculo ao qual o mesmo pertence. Expliquemos:



A Recorrente apresentou atestado técnico de um engenheiro que não faz parte do quadro técnico da empresa, conforme se verifica pela certidão de registro e quitação de pessoa jurídica CREA/SE. Não se pode querer trocar/substituir a necessidade de apresentação de um atestado emitido pelo CREA no qual conste que o engenheiro pertence ao quadro da mesma com a questão se pertencer ao quadro permanente dela.

A decisão do Pregoeiro foi perfeita no fato de que o atestado técnico apresentado pertence a um engenheiro que não faz parte do técnico da empresa. Frise – se que em nenhum momento a decisão do Ilustre Pregoeiro menciona o fato de que o engenheiro é celetista, contratado, etc.

Nessa linha de pensamento o engenheiro apresentado da empresa **PINTURAS E CONSTRUÇÕES** não está no quadro técnico da empresa, nenhum protocolo foi feito junto ao CREA com a documentação necessária exigida (requerimento de pessoa jurídica, contrato de prestação de serviços, declaração de responsabilidade e vínculos, ART de cargo e função, Contrato Social), como se ver o Engenheiro não está com sua situação regularizada com a empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe.

]Como exemplifica no edital a empresa tem que apresentar um atestado de pavimentação a paralelepípedo do responsável técnico da **EMPRESA PINTURAS E CONSTRUÇÕES**, o que não ocorreu no presente certame.

Ao se analisar as decisões acostadas pelo Recorrente verifica – se que as mesmas não dizem respeito ao objeto da decisão que inabilitou a mesma. Como já mencionado as decisões dizem respeito a licitações nas quais foram exigidas a demonstração do vínculo empregatício entre a empresa licitante e o engenheiro. Na presente decisão, o Pregoeiro não considerou (não foi objeto de apreciação) a natureza do vínculo jurídico entre a empresa Recorrente e o seu engenheiro. O que foi objeto de apreciação foi o fato de que o atestado técnico apresentado pertence a um engenheiro que não faz parte do quadro técnico da empresa. Desse modo, não existiria toda essa celeuma e sua consequente inabilitação se a empresa recorrente tivesse apresentado e registrado o mesmo engenheiro perante o CREA como integrante de seu quadro.



III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui – se:

- a) A empresa Recorrente tenta tirar o foco do objeto da decisão que a inabilitou ao aduzir questões sobre a natureza do vínculo entre ela e seu engenheiro;
- b) O cerne da questão jurídica é o fato de que o engenheiro não pertence, perante o CREA (tendo em vista que na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica não consta o nome do mesmo), ao quadro da empresa;
- c) Não se está a dizer que o contrato apresentado não tem valor. Isso não. Mas que esse contrato deveria ter sido apresentado ao CREA para fins de registro no órgão competente do engenheiro como pertencente ao quadro da empresa e, conseqüentemente, emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica constando o nome do mesmo no quadro da empresa

Por fim, requer a manutenção da desclassificação / inabilitação da empresa **PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA-ME** nos termos já mencionados.

DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE (4.2.00.00/SUSM – SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS METROPOLITANOS DE ÁGUA) COM RELAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO

Com relação às razões apresentadas pela Recorrente, este Pregoeiro solicitou posicionamento por parte da área técnica demandante do objeto (4.2.00.00/SUSM – SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS METROPOLITANOS DE ÁGUA), a qual segue abaixo:

"A Proposta apresentada pela arrematante: LOTE 01-PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA-ME, não atendeu ao Item 13.7- Qualificação Técnica do Edital Pregão nº 036/2017. O atestado técnico apresentado pertence a um Engenheiro que não faz parte do quadro técnico da empresa, conforme se verifica pela certidão de registro e quitação de pessoa jurídica (CREA-SE) desta empresa.



O motivo é claro: o CREA-SE não reconhece o Engenheiro detentor do atestado como fazendo parte do quadro técnico da empresa PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA-ME.

Atente-se para o que está escrito na certidão de registro e quitação do CREA-SE, na parte de "Informações / Notas": **"A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos."**

Abaixo transcrevemos a parte do Edital que se refere à análise em questão onde destacamos em "sublinhado" o trecho da exigência do responsável técnico.

"13.7-Qualificação Técnica

13.7.1- Certidão de Registro da proponente no conselho Regional de Engenharia arquitetura e Agronomia -CREA no Estado de sua sede ou de seu domicílio;

13.7.2- Atestados Técnicos (Certidão de Acervo Técnico – CAT) registrados no CREA da respectiva região onde os serviços foram executados, comprovando que a mesma tenha executado para pessoa jurídica de direito público ou privado, através de seus responsáveis técnicos, serviços relativos à execução de pavimentação em paralelepípedo."

Concluindo, **confirmamos** o nosso parecer original desclassificando a empresa **PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA.-ME."**

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente se mostraram insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro, uma vez que não restou comprovada a Qualificação Técnica.

DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO do Recurso apresentado para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO e MANTENDO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, da empresa **PINTURAS E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA.-ME, CNPJ 13.675.837/0001-82**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.

Aracaju, 13 de junho de 2017.


Wilma Penna Calasans

Pregoeira


Wagnevalte Teles Barreto

Equipe de Apoio

Homologo a decisão da Pregoeira e, por conseguinte, **nego provimento ao Recurso interposto**, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 59981/2017.


Carlos Fernandes de Melo Neto

Diretor Presidente